



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012

“Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.”

Autor: Valdir Colatto
Relator: Elmar Nascimento

I – RELATÓRIO

Trata-se proposição de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), que cuida de acrescentar o § 3º ao Art. 27 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a fim de dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Na justificção apresentada ao referido projeto de lei, aduziu o autor da matéria, uma lacuna na mencionada Lei, uma vez que não se restringiu a possibilidade de transferência de tais resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenham dado origem.

A presente proposição visa, portanto, restringir a transferência de rejeitos e resíduos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

CD150187984285

CD150187984285

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, nos termos do parecer do Relator substituto, o Deputado Sarney Filho. Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Antônio Balhmann.

Cabe, portanto, a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende as normas constitucionais relativas à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, em conformidade com o art. 22, inciso XXV e art. 61, todos da Constituição Federal.

No que tange à técnica legislativa, a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ainda que respeitada a competência de iniciativa, há outros aspectos referentes à constitucionalidade a serem apreciados, bem como quanto à juridicidade, os quais tecemos algumas considerações.

A finalidade do Projeto de Lei nº 4337, de 2012, ao acrescentar o §3º ao art. 27 da Lei que Institui a Política nacional de Resíduos Sólidos, é proibir a transferência de resíduos ou rejeitos sólidos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a

CD150187984285

CD150187984285

exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

Cumpra esclarecer que tal medida não deve prosperar, pois o acréscimo do referido parágrafo inviabilizaria a aplicação da própria lei, uma vez que o §1º do art. 16 da lei supramencionada faz a seguinte previsão:

“§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.”

Ademais, tal previsão está calcada no § 3º art. 25 da Constituição Federal:

“§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

A lei 12.305/ 2010 contempla ainda zonas favoráveis para localização de unidades de tratamentos para resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos, planejamento territorial, diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão para esses resíduos, a participação dos catadores de material reciclável, bem como a participação e cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e demais segmentos da sociedade.

Aprovar o projeto de lei nº 4.337 de 2012, nos termos que se encontra hoje, seria um equívoco, pois engessaria as diversas possibilidades de gestão dos resíduos e rejeitos sólidos, configurando assim um retrocesso.

CD150187984285

CD150187984285

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, restando prejudicados os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado Elmar Nascimento
Relator

CD150187984285

CD150187984285